



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**  
**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO**

**PAULA EMILY COSTA MOTA DE ALMEIDA**

**RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL X  
INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: UMA ANÁLISE DA  
INTERVENÇÃO BRASILEIRA NO ESTADO DO HAITI.**

SALVADOR

2021/2

# RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL X INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO BRASILEIRA NO ESTADO DO HAITI.

*Paula Emily Costa Mota de Almeida<sup>1</sup>*  
*Prof. Dr. Gabriel Dias Marques da Cruz<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo fomentar o debate acerca do conflito entre soberania e intervenção humanitária como forma de proteção internacional dos direitos humanos, na perspectiva da Intervenção Brasileira através da Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti. Enfatizando os reflexos a nível local, bem como a perspectiva da Política Externa em razão da ação intervencionista.

**Palavras-chaves:** Intervenção humanitária. Soberania. Direito Internacional Humanitário. Responsabilidade de Proteger. Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** This article has as objective the debate about the conflict between sovereignty and humanitarian intervention as a form of international protection of human rights, from the perspective of Brazilian Intervention through the United Nations Stabilization Mission in Haiti. Emphasizing the reflexes at the local level, as well as the perspective of Foreign Policy due to interventionist action.

**Keywords:** Humanitarian intervention. Sovereignty. International Humanitarian Law. Responsibility to Protect. Human Rights.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO 2 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS 2.2 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO 3 SOBERANIA ESTATAL 3.1 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE 3.2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU EM DECORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL 4 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO HAITI 4.1 CONTEXTO DA CRISE INTERNA E SEUS DESDOBRAMENTOS 4.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS 4.3 INTERVENÇÃO BRASILEIRA NA MINUSTAH E SEUS REFLEXOS 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito.

2 Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Pós-doutorando em Direito pela Université Paris-Sorbonne.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo discutir a respeito dos conceitos de soberania estatal e intervenção humanitária, deleitando a análise sobre a proteção dos direitos humanos e o reflexo da atuação brasileira na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti.

Inicialmente, o tema é abordado em um contexto histórico, apresentando os aspectos da intervenção humanitária desde o período da Idade Média até a sua consolidação nos dias atuais, bem como sua previsão na Carta das Nações Unidas.

Em seguida, desenvolve-se numa perspectiva de estudo sobre a soberania estatal e suas nuances. Elucidando sobre a formação do Estado na visão de Hans Kelsen, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, bem como a soberania sob o prisma da responsabilidade e atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas sob a mesma óptica.

O último capítulo analisa diretamente a intervenção humanitária no Estado Haitiano, explana acerca da crise interna e sobre o instituto da proteção internacional dos direitos humanos e por fim, reporta os desdobramentos e perspectivas da intervenção brasileira na MINUSTAH frente a mudança da Política Externa.

De modo sintético, é importante destacar que nas últimas décadas o conflito de soberania e direitos humanos tornou-se um desafio para a comunidade internacional. Trata-se de uma discussão profunda e que ainda hoje apresenta posicionamentos controversos, vez que a soberania estatal é um princípio de notório reconhecimento internacional, validando aos Estados legitimidade para atuar nas questões internas, sem que haja intervenção de Estado terceiros, contudo, deparam-se na previsão da Carta das Nações Unidas quanto a possibilidade de intervenção com uso da força nas hipóteses de proteção dos Direitos Humanos.

Assim, observar-se-á o real interesse brasileiro em participar da MINUSTAH sobre a perspectiva da política externa, apesar das justificativas se

desenvolverem sob a preocupação no combate a violação de direitos humanos perpetuadas no Estado Haitiano através de uma intervenção humanitária.

Os apontamentos produzidos no decorrer do presente artigo foram baseados em doutrinas, textos legais, artigos acadêmicos e pesquisas, com o intuito de alcançar uma visão ampla acerca do tema proposto.

Por fim, percebe-se uma linha tênue entre a soberania estatal e a intervenção humanitária, de modo que se torna extremamente necessária uma análise minuciosa e particular das situações em que tais conceitos pareçam encontrar-se em polos contrários e intransponíveis.

## **2 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA**

Embora o termo “*intervenção humanitária*” seja amplamente reconhecido e difundido após o período da Guerra Fria, muito se tem discutido acerca da sua conceituação, apresentando-se, portanto, com significativas divergências entre os autores do tema. Nesse sentido, tendo em vista as inúmeras definições, analisar-se-á a intervenção humanitária à luz da Carta da Nações Unidas.

Assim, observa-se o ato como uma medida autorizada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, através do qual um Estado, grupo de Estados ou uma organização internacional intervém em um Estado terceiro com o objetivo de cessar com graves violações de direitos humanos, as quais são manifestadas como ameaças à paz e segurança internacional.

Em consonância com a análise realizada por Paula Spieler, no artigo *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, é imprescindível a análise de alguns elementos mínimos caracterizadores da medida de intervenção humanitária, quais sejam: agente interventor; uso ou não da força; postura do Estado-alvo em face a ingerência externa; beneficiários do ato de intervenção; violações de direitos humanos; objetivos da intervenção; e, momento da intervenção.

A legitimidade da ONU como agente de intervenção humanitária sustenta-se pelo quanto exposto no art. 1º da Carta das Nações que estabelece entre os seus objetivos a manutenção da paz e segurança internacionais, assim como a cooperação internacional para resolução de problemas de caráter humanitário e a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz. (DECRETO N. 19.841 – PROMULGA A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, ART. 1)

Muito embora, a resolução de controvérsias hábeis a estabelecer uma ameaça à paz e a segurança internacionais sejam, prioritariamente, por meios pacíficos, a exemplo da negociação, mediação, arbitragem, dentre tantos outros, a intervenção humanitária pode se dar através do uso da força, vez que o art. 42 da Carta das Nações Unidas autoriza ao Conselho de Segurança, a utilização de força militar, aérea, naval e até mesmo terrestre quando forem ineficazes os meios pacíficos.

No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas. (DECRETO N. 19.841 – PROMULGA A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, ART. 42)

## 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A origem primitiva da intervenção humanitária remete a ideia da Guerra Justa na Idade Média. Não por menos, a proibição do uso da força nas relações internacionais trazida na Carta das Nações Unidas estimulou uma reação quanto ao retorno do ponto de vista da guerra justa.

Três são os requisitos para a guerra justa: autoridade, causa justa e intenção reta dos combatentes. O príncipe ou aquele que tem autoridade sobre a comunidade é que tem legitimidade para declarar a guerra, não sendo permitida por indivíduos privados. (RICOBOM, 2010, p. 42)

Durante o século XVI e XVII o contexto político-social do mundo estimulava um novo entendimento em face de inúmeras áreas do conhecimento, modificando, inclusive, a ideia de Estado e de Direito.

A paz de Westfália, ocorrida em 1648 e considerada um marco do que chamamos de pluralismo religioso trazia consigo uma perquirição em explicar a necessidade de limitação do poder absolutista, solidificado nos séculos

passados, expandindo conceitos sobre novas funções do Estado, bem como a imprescindibilidade de assegurar interesses sociais.

A filosofia moderna se estenderá até o final do século XVIII, com as grandes codificações napoleônicas. Filósofos como Hobbes, Leibniz, Locke, Kant [...] apresentam pontos comuns de algumas construções teóricas, como o estado de natureza, contrato social e sociedade civil, como pressupostos ora para negar ou confirmar determinadas concepções. (RICOBOM, 2010, p. 51)

É interessante lembrar que o “Direito da Guerra e da Paz” surge em uma conjuntura de essencial restrição das guerras, haja vista as atrocidades observadas nas colonizações, assim como nas guerras de cunho religioso, a exemplo da Guerra dos Trinta anos, vivenciada pela Europa durante os anos de 1618 e 1648.

Nesse sentido, Christian Wolff, filósofo alemão, traz a concepção da não intervenção respaldado na ideia de liberdade e independência de determinada nação. Emer de Vattel, filósofo e jurista suíço, influenciado pela ideia de Wolff e de outros pensadores da época, pormenorizou a compreensão de soberania e do princípio da não intervenção, lançando teorias que baseiam o direito internacional, como as construídas na sua obra *“Le droit des gens”*.

Por fim, as primeiras ações de intervenção humanitária ocorridas no século XIX, remetem aos atos de proteção de nacionais de estados interventores e de minorias étnicas e religiosas durante o Império Otomano, também conhecido como Império Turco e fundado no século XIII.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO

Com o advento da criação das Nações Unidas e conseqüentemente, a proibitiva do uso da força na respectiva Carta, determinou-se um novo olhar acerca da soberania dos Estados e ao princípio da não intervenção.

Ao verificar o conceito de intervenção, não resta dúvida de que a jurisdição interna inclui a determinação da política internacional, o que significa que a intervenção poderá se caracterizar como ingerência, de forma direta ou indireta, nas relações internacionais de determinado país. (RICOBOM, 2010, p. 198)

De modo diverso ao acolhido pelo regime de Westfália, a percepção trazida pelas Nações Unidas repercutia na autodeterminação dos povos e não na análise de soberania pela concepção das grandes potências.

Muito embora, a proteção dos direitos humanos estivesse prevista e regulamentada no regime universal, não se entendia como hábil a destituir a norma proibitiva do uso da força, mais especificamente, da guerra.

Nesse ínterim, observa-se a necessidade de cooperação no sistema internacional, vez que a Carta das Nações não legitimava o uso da força, de modo a violar a soberania, o princípio não intervencionista, sobretudo, quando não existisse um conflito a nível internacional.

Contudo, os autores que defendiam a intervenção justificavam a conduta pela ausência de proibição expressa da intervenção; a proteção de direito basilar previsto na Carta, tal qual a proteção dos direitos humanos; a violação de direitos humanos como reflexo direto na ameaça da paz e segurança internacional, dentre outros argumentos.

Diante deste cenário, ainda hoje percebe-se uma grande discussão quanto a licitude da medida de intervenção humanitária, haja vista que não há critérios objetivos expressos na norma que possibilite um exame imparcial e legal das respectivas situações.

Contrariamente, o que ocorre são análises e fundamentações baseadas em disposições não jurídicas, por vezes, insuficientes que, em sua grande maioria, determina a intervenção respaldado na grave violação de direitos humanos, como ameaça à paz e segurança internacional, limitando a atuação do Conselho de Segurança nessas circunstâncias.

Por fim, o princípio da não intervenção recai em um debate complexo acerca da restringência do seu conteúdo.

### **3 SOBERANIA ESTATAL**

Pode-se afirmar, suscintamente, que o Estado nada mais é que uma organização política-jurídica de determinada sociedade, tendo por elementos povo, território e governo. Segundo doutrinadores como Thomas Hobbes e

Jean-Jacques Rousseau o Estado origina-se de um contrato, em que são estabelecidas obrigações em relação aos seus súditos. (ROUSSEAU, 2002, p. 43)

Para Hans Kelsen, o poder do Estado é determinado pela soberania. Nesse sentido, o termo soberania, compreendido pelo poder absoluto de um Estado, trata-se de característica do terceiro elemento constitutivo, qual seja governo.

O Estado, afirma-se por exemplo, é essencialmente, Poder; por consequência, êle é superior aos indivíduos que estão submetidos às suas regras. Êsses indivíduos são os seus “súbditos” (KELSEN, 1938, p. 10)

Aos olhos dos teóricos modernos, o poder estatal seria caracterizado pela sua soberania. A soberania seria, portanto, não como, durante muito tempo, se ensinou, uma qualidade de um órgão do Estado, príncipe ou povo, mas um atributo do próprio Estado. [...] (KELSEN, 1938, p. 41)

Outrossim, na perspectiva de Jean Bodin o poder soberano não era, tão somente, absoluto, como também era perpétuo. Para ele, o poder soberano estava apenas limitado as leis de origens divinas, assim como as leis fundamentais de cada Estado e os pactos firmados entre a figura do soberano e dos seus subordinados.

Não por menos, o princípio da Soberania está explicitamente previsto na Carta das Nações Unidas, no seu art. 2º, parágrafo 1º “[...] baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”; assim como na Carta da Organização dos Estados Americanos, a qual dispõe no art. 3º, alínea “f”, que “a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados”.

Assim, observa-se que o termo “soberania estatal” se aperfeiçoou ao longo do tempo, ampliando a sua concepção e consequências práticas.

### 3.1 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE

Em tese, o princípio da soberania consiste na liberdade do Estado em exercer o seu governo interna e externamente. Provém da soberania, inclusive, os direitos de autodeterminação dos povos, poder jurisdicional e independência. É

importante salientar ainda que o Princípio da não Intervenção tem por alvo a proteção da soberania. (BOEIRA, 2018, p. 13)

O conceito de soberania alcançou o aperfeiçoamento após um extenso dinamismo histórico. Não por menos, os tratados de Westfália, que puseram fim a guerra dos trinta anos, tornou-se um marco no advento do Estado Moderno, onde estabeleceu-se o reconhecimento da autoridade soberana dos Estados, estando, contudo, subordinadas aos direitos das gentes.

Malgrado, a soberania seja observada por alguns doutrinadores como um poder absoluto, é possível perceber desde 1648 (Paz de Westfália) há imprescindibilidade de impor limitação ao poder do soberano.

Nessa perspectiva, é interessante salientar as consequências práticas da defesa de um caráter soberano absoluto, tal qual as bárbaras e massivas violações de direitos humanos acometidas durante o Holocausto.

Por outro ângulo, o reconhecimento da limitação da soberania, respalda a responsabilidade de intervenção, de modo que torna possível a atuação de uma comunidade internacional quando há um excesso do poder soberano.

Subordinada, inicialmente, ao direito natural, e depois, aos direitos das gentes, a soberania deve suportar a ingerência dos outros Estados ou das organizações internacionais numa parte dos assuntos internos para garantir o respeito desses direitos. (BETTATI, 1996. p. 40.)

Depreende-se assim, que o sistema interno deve estar em harmonia com o Direito Internacional. Isto decorre da responsabilidade em salvaguardar os direitos humanos naquele determinado Estado. E é, exatamente, em razão da proteção dos direitos do homem que decorre a relativização da soberania estatal, modificando problemáticas internas, em problemáticas de responsabilidade internacionais.

Deste modo, o princípio da soberania não é visto, exclusivamente, sob a ótica de poder, mas como poder/dever; implicando em responsabilidade na proteção dos direitos fundamentais.

Reconhece-se que a soberania implica uma dupla responsabilidade: externamente – respeitar a soberania de outros estados, e internamente, respeitar a dignidade e os direitos básicos de todas as pessoas dentro do estado. Nas convenções internacionais de direitos

humanos, na prática da ONU e na própria prática do Estado, a soberania é agora entendida como abraçando essa dupla responsabilidade. A soberania como responsabilidade tornou-se o conteúdo mínimo da boa cidadania internacional. (INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *THE RESPONSIBILITY TO PROTECT*, 2001, . P. 8, TRADUÇÃO NOSSA)

É importante ressaltar que o próprio ato de se tornar membro da Organização da Nações Unidas já incide a obrigação internacional estabelecida na Carta aos seus Estados membros. E assim, acolhem seus dispositivos, tanto suas garantias, como as responsabilidades delas decorrentes.

E é, justamente, nesta percepção que compreende o Conselho de Segurança, bem como a Corte Internacional de Justiça, que desde 1950 já ratificava as obrigações decorrentes dos artigos 55 e 56 da Carta das Nações, de modo que se torna inaceitável o argumento de que a proteção dos direitos humanos é de competência e domínio dos seus Estados, mesmo porque considera-se a sua garantia como matéria de interesse internacional.

Reflexionar soberania estatal como sinônimo de responsabilidade pressupõe que os Agentes dos seus respectivos Estados sejam responsabilizados por suas condutas; as Autoridades são responsáveis pela proteção dos seus cidadãos, assim como pelo bem-estar destes e, por fim; as Autoridades devem ser responsáveis pelos seus cidadãos na esfera interna dos seus Estados, mas também, pela comunidade internacional, por meio da Organização das Nações Unidas.

A definição da responsabilidade dos Estados foi inserida em 2005, no Documento Final da Cúpula das Nações, adotando a responsabilidade básica/primária dos Estados quanto a proteção dos seus cidadãos nas hipóteses de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de cunho étnico-raciais.

Depreende-se deste quadro a existência da responsabilidade decorrente da Soberania dos Estados quando da violação grave e sistemática de direitos humanos, cabendo a este, inicialmente, a responsabilidade. E, posteriormente, não havendo êxito nas medidas ou ainda na hipótese de omissão ou ter sido o

próprio Estado causador das violações, cabe a atuação do Conselho de Segurança.

Logo, o princípio da Soberania não pode aqui ser visto apenas como fundamento de direito do Estado, mas também como dever do Estado, de modo que se torna mister a limitação e relativização deste em prol dos direitos decorrentes da pessoa humana.

### 3.2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU EM DECORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Cabe ao Conselho de Segurança, órgão das Nações Unidas, a responsabilidade pela manutenção da paz e da segurança internacional. Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas estabeleceu o Conselho de Segurança como autoridade competente para determinar uma intervenção, tendo em vista a responsabilidade primária do referido órgão.

É a partir desse crescimento e da compreensão de que a proteção dos direitos fundamentais não deve se esgotar na atuação interna de cada Estado que, em 1960, o Conselho de Segurança (CSNU) aprova a resolução 134, vinculando, pela primeira vez, uma questão de direitos humanos à ameaça à paz e segurança internacionais. (BOEIRA, 2018, pg. 224)

É importante destacar que a intervenção humanitária não se funda nos direitos do homem individualmente, mas baseia-se na ideia de proteção da paz e segurança internacional, as quais podem restar configuradas em razão da violação massiva de direitos humanos.

Incube aos Membros do Conselho de Segurança, ao Secretário Geral ou até mesmo Estados interessados o ânimo em apresentar ao Conselho de Segurança circunstância que possam indicar ameaça a paz e segurança internacional.

O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais. (DECRETO N. 19.841 – PROMULGA A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, ART. 99)

Mister destacar que, muito embora, o Conselho de Segurança tenha a responsabilidade primária, não cabe exclusivamente a este a manutenção da

paz e segurança internacional. O art. 10 da Carta das Nações estabelece a Assembleia geral como responsável secundário. Ressalte-se, entretanto, que a responsabilidade gira em torno, tão somente, de recomendação, não possuindo, portanto, caráter vinculativo.

A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos. (DECRETO N. 19.841 – PROMULGA A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, ART. 10)

Ademais, é importante frisar que apesar da ausência de norma regulamentadora quanto as ações de intervenção unilaterais estas podem, posteriormente, ser legalizadas por meio de autorização do Conselho.

Por fim, apesar de não existirem critérios específicos para determinar a intervenção, cabe aos Estados o exercício do controle de legalidade das ações do Conselho, de modo que estas sejam legítimas.

#### **4 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO HAITI**

Com o fim do século XX, a temática da violação dos direitos humanos se conectou à definição de ameaça à paz e à segurança internacionais, de modo que a Organização das Nações Unidas se deparou com um novo cenário internacional pós período da Guerra Fria.

Ante esta nova realidade a Proteção dos Direitos Humanos tornou-se matéria de interesse não apenas dos Estados, mas também das Nações Unidas através do Conselho de Segurança, o que resultou no nascimento de diversos organismos internacionais, proporcionando uma estrutura de segurança coletiva de abrangência global.

Assim, o início da década de 90 expressou uma fase de constantes e aprimoradas discussões sobre a proteção internacional dos direitos humanos. Ocorre que diversas missões, sob o fundamento de caráter humanitário foram autorizadas sem qualquer critério de definição, pelo que se pode destacar o caso da Ruanda em 1994, bem como o Haiti no mesmo ano.

#### 4.1 CRISE INTERNA E SEUS DESDOBRAMENTOS

A destituição do eleito presidente do Haiti, em 1990, Jean-Bertrand Aristide, através de um golpe de estado pelo partido comunista, certificou o cenário de instabilidade econômica, política e social do Estado Haitiano. Assim, em 1991 o Haiti é alvo de intervenções militares da Organização das Nações Unidas. (COBERLLINI, 2009, p. 96)

Em setembro de 1993 iniciou-se a primeira missão das Nações Unidas no Haiti, denominada de UNMH, cujo objetivo alicerçava-se na restituição ao poder de Aristide, eleito presidente do Haiti à época. (COBERLLINI, 2009, p. 96-97)

No ano de 1996, houve novas eleições a qual elegeu à presidência René Préval. Durante este período ocorreu uma nova missão de paz, chamada de Missão de Suporte das Nações Unidas no Haiti (UNSMIH), com o escopo de fomentar a harmonia e reestruturação econômica do Haiti. Entretanto, subdivisão política era latente e a missão anterior fora substituída pela Missão de Transição das Nações Unidas no Haiti (UNTMIH). (COBERLLINI, 2009, p. 96-97)

No ano seguinte, foi estabelecida a Missão de Polícia Civil das Nações Unidas no Haiti, cuja permanência se estendeu até o ano de 2000 para qualificar policiais a atuar de maneira mais efetiva no combate a corrupção no país. (COBERLLINI, 2009, p. 96-97)

É importante destacar que as Missões de Paz instauradas no Haiti nos últimos anos apresentam características de intervenção humanitária e não, apenas de ações de manutenção de paz da Organização das Nações Unidas.

Apesar das missões de paz anteriores, em 2004 houve uma intensificação da crise política local o que resultou na retomada de grupos armados com o escopo de destituir o governo. Frente ao cenário de crise, Jean-Bertrand Aristide, presidente à época, decidiu renunciar ao cargo em 29 de fevereiro de 2004. (CORBELLINI, 2009, p. 99)

Após a renúncia de Aristide, o presidente da Suprema Corte Haitiana assumiu o cargo de presidente. Logo em seguida, recorreu a Organização das Nações Unidas requerendo auxílio em caráter emergencial.

Diante deste panorama, a Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho de Segurança, determinou uma força de caráter provisório, através da resolução 1529/2004, para possibilitar o exercício do governo pelo presidente interino Boniface Alexandre.

Por fim, logo após através da resolução 1529/2004, o Conselho de Segurança autorizou uma operação de manutenção da paz em 2004, nomeada Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH), sob o argumento da existência de condições para intervenção humanitária. (CORBELINI, 2009, p. 100)

#### 4.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em meados do século XX surge a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, processo significativamente jovem, haja vista que o seu surgimento se deu após as duas grandes guerras.

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. (PIOVSAN, 2013, pg. 191)

Diante deste cenário destaca-se a necessidade de reformulação dos direitos humanos como orientação a nova disposição internacional. Ademais, traz a compreensão de que os direitos humanos não devem ser tratados como matéria interna de um Estado, vez que o seu interesse vai além, sendo, portanto, de interesse da comunidade internacional. (PIOVSAN, 2013, p. 192)

Nesse contexto, o Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Ao final da Segunda Guerra e após intensos debates sobre o modo pelo qual se poderia responsabilizar os alemães pela guerra e pelos bárbaros abusos do período, os aliados chegaram a um consenso, com o Acordo de Londres de 1945, pelo

qual ficava convocado um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra. (PIOVSAN, 2013, pg. 193)

O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional. (PIOVSAN, 2013, pg. 195)

Com o advento da Organização das Nações Unidas (1945) e as agências especializadas firma-se um novo paradigma nas relações internacionais, de modo que problemáticas antes vistas como de responsabilidade interna, tornaram-se pauta de interesse coletivo, vez a necessidade de manutenção da paz e segurança internacional. Nesse sentido, fomentou-se condutas de cooperação internacional nas mais diversas áreas, principalmente, na proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVSAN, 2013, pg. 196)

Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, estabeleceu-se no objetivo de fomentar entre os Estados à dignidade da pessoa humana, de modo a estabelecer direitos humanos e liberdades fundamentais.

No que concerne ao Estado Brasileiro, podemos observar uma atuante presença na formação de instrumentos de promoção e proteção aos Direitos do Homem e nas garantias fundamentais. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 597-598)

O Brasil contribuiu no processo de criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive, por meio de delegações brasileiras para atuar diretamente no desenvolvimento de documentos acerca do tema. É pertinente destacar ainda que, em 1960 o Estado Brasileiro rechaçou a ideia de soberania absoluta, aduzindo a ideia de solidariedade nas relações internacionais. Ademais, fomentou a ideia de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 600-602)

Cabe salientar que, muito embora, o Brasil estivesse imerso em um período ditatorial militar, o país manteve suas participações nos fóruns internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos. Apesar, do evidente retrocesso

na sua aplicação interna, a partir de 1964. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 600-603)

A partir de 1977, o Brasil passou por uma abertura política “*lenta, segura e gradual*”, visto a pressão da população brasileira pela redemocratização, bem como a promoção dos direitos humanos. É importante destacar que o Brasil, preocupado com as análises internacionais, desenvolveu uma política externa de Direitos Humanos, muito embora, vivesse um regime militar.

A consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no País, por sua vez, muda substancialmente a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais nesse âmbito. ((PIOVSAN, 2013, pg. 84)

Malgrado, o Brasil tenha se tornado parte em tratados de proteção aos Direitos Humanos, apenas em 1985 é que, de fato, o governo brasileiro passou a adotar posições em prol da proteção internacional dos Direitos Humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2003: 605)

No caso brasileiro, as relevantes transformações internas tiveram acentuada repercussão no plano internacional. Vale dizer, o equacionamento dos direitos humanos no âmbito da ordem jurídica interna serviu como medida de reforço para que a questão dos direitos humanos se impusesse como tema fundamental na agenda internacional do País. Por sua vez, as repercussões decorrentes dessa nova agenda internacional provocaram mudanças no plano interno e no próprio ordenamento jurídico do Estado brasileiro. ((PIOVSAN, 2013, pg. 84-85)

Outrossim, em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã e o reestabelecimento da democracia, o Brasil iniciou a implantação de mecanismos de promoção e proteção dos Direitos Humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2003: 600-603)

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganha, relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. ((PIOVSAN, 2013, pg. 84)

Conclui-se, portanto, que a Constituição Federal Brasileira foi um marco na transformação das garantias fundamentais, haja vista que o país se reconstituiu

como Estado Democrático de Direito, estabelecendo a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político como basilares.

#### 4.3 INTERVENÇÃO BRASILEIRA NA MINUSTAH E SEUS REFLEXOS

Muito embora, o Estado Brasileiro mantenha uma participação efetiva no sistema de proteção internacional de Direitos Humanos, sua maior contribuição se deu na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, mais conhecida como pela sigla, MINUSTAH. (SEITENFUS, 2006, p. 07)

Através da resolução 1.524/2004, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou a MINUSTAH, em razão da intensificação da crise política no Haiti que resultou em diversos conflitos armados e ao exílio na África do Sul, do presidente da época Jean-Bertrand Aristide, o qual foi precedido de forma interina, pelo chefe da Suprema Corte, Alexandre Bonifácio. (CORBELLINI, 2009, p. 96)

Nesse sentido, o Brasil decidiu participar da Missão de paz no Haiti, tendo uma atuação de liderança, muito embora, não centralizada, visto que a participação se deu em conjunto com outros países, quais sejam: França, Chile, Estados Unidos, Canadá e Argentina. (CORBELLINI, 2009, p. 109)

É importante destacar que os Estados Unidos, assim como o Canadá e a França já estavam atuando no Estado Haitiano através da Força Multinacional, estabelecida através da resolução 1.529 de 2004 pelo Conselho de Segurança da ONU, para garantir o governo interino de Alexandre Bonifácio. Assim, o Chile, a Argentina e o Brasil aderiram, posteriormente, quando da criação da Missão de Paz, atuando na restauração e desenvolvimento do país, através de uma perspectiva de cooperação e proteção dos direitos do homem. (CORBELLINI, 2009, p.109)

Observa-se que a aceitação do Brasil em liderar a missão reflete em uma modificação da Política Externa Brasileira, após os anos de 90. Nesse diapasão, o governo atuou de maneira que fomentasse a compreensão de

democracia no Haiti, assim como nas áreas de infraestrutura e segurança. (SEITENFUS, 2006, p. 11)

Por certo, o Estado Brasileiro é conhecido pela sua postura político-diplomática nas relações internacionais. Ocorre que é de notório conhecimento que desde o final da década de 80 o Brasil vem perquirindo um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, através de uma colaboração ativa nos conflitos de interesse da comunidade internacional, assim como, o fato de que antes de 1990 não possuía qualquer relação diplomática com o Estado Haitiano.

Acontece que o Brasil, por meio do Ministério das Relações Exteriores, aduziu que a liderança brasileira na MINUSTAH se dava em razão da imprescindibilidade da manutenção da paz no Estado Haitiano.

A preocupação com a paz e a injustiça social reflete-se no compromisso do governo Lula com os esforços das nações Unidas no Haiti. Nossa principal motivação ao assumir a liderança das Forças de Estabilização (MINUSTAH) foi a de evitar que o Haiti, a primeira república negra do mundo, caísse no abandono, em um círculo vicioso de instabilidade e conflito. Trata-se de uma operação de estabilização diferente das anteriores, que no nosso entendimento, deve assentar-se sobre um tripé: a promoção da estabilização; o diálogo entre as diversas facções políticas; e a capacitação institucional, social e econômica do país. Não haverá reconciliação e paz no Haiti se não adotarmos essa perspectiva integrada. (AMORIM apud RODOLFO ARTIAGA, 2012, p.85)

Salienta-se, contudo, que apesar do discurso diplomático brasileiro não concordar com a atuação de caráter impositivo e tampouco intervenções internas, a participação do Brasil no Conselho de Segurança em 2004 resultou em uma atuação brasileira de maneira ativa em questões conflituosas, de viés humanitário, principalmente nos países de língua portuguesa e no território Latino-Americano, adotando uma postura de acercamento em questões política e econômicas destes países.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988, ART.4)

O fato é que a Missão de Paz no Haiti tratou-se, em verdade, de uma intervenção humanitária, de características impositivas, cuja atuação brasileira justificou-se, teoricamente, na solidariedade e na proteção dos direitos humanos, muito embora, observa-se deste cenário que a liderança do Brasil na MINUSTAH refletia o interesse na busca de autonomia política no panorama internacional e o ambicionado assento permanente no Conselho de Segurança da ONU.

Assim, malgrado o Brasil já estivesse intensificando relações comerciais com países da América do Sul, a atuação no Haiti por meio da MINUSTAH surge como um elemento essencial para alcançar um papel de importância no cenário da América Latina em sua amplitude. (DINIZ, 2006, p. 98)

É importante ressaltar que durante o ano de 2010, o Haiti foi alvo de um terremoto que resultou na morte de milhares de pessoas, o que ensejou o aumento de soldados da MINUSTAH em território haitiano. Posteriormente, o país foi alvo de mais um desastre natural, resultado de um furacão no ano de 2016 que atingiu milhões de pessoas. Ante este quadro catastrófico, não se pode escusar que a MINUSTAH teve um papel de significativa importância promovendo assistência humanitária para o Haiti.

Por outro lado, é mister salientar que, muito embora, a MINUSTAH tenha sido instaurada com a justificativa de atuar na estabilização do país; pacificação e desarmamento de grupos guerrilheiros e rebeldes, de modo a garantir a segurança; promoção da democracia, por meio de eleições livres; fornecimento de alimentos e fomentação do desenvolvimento econômico do Estado Haitiano, os reflexos internos decorrentes da intervenção brasileira ecoou também em pontos desfavoráveis a comunidade local.

É que após, aproximadamente, uma década do início da Missão, observou-se significativo desagrado pela população haitiana, em razão do prolongamento das tropas da ONU no país. Nesse sentido, inclusive, em maio de 2013 fora aprovado por unanimidade no Senado Haitiano resoluções com o escopo de

dar fim a MINUSTAH. Contudo, muito embora veemente a insatisfação local, a ONU decidiu manter a missão até o ano de 2016.

Pormenorizadamente, imputou-se à missão atos de violência desarroadas, além de inúmeros abusos contra a população civil, a exemplo dos atos relacionados a invasão de Cité Soleil, favela do Haiti, Porto Príncipe, onde se verificou a morte de 60 pessoas por membros da MINUSTAH.

Por fim, o Conselho de Segurança da ONU decidiu pelo término da MINUSTAH em 13 de abril de 2017, o qual foi perpetuado de maneira gradual com o esvaziamento do corpo militar, encerrando-se a missão, mais precisamente em 15 de outubro do citado ano.

Por fim, depreende-se que a participação brasileira na MINUSTAH deve ser examinada em um panorama em que o Brasil especula trazer um novo posicionamento, em razão das mudanças políticas, econômicas, bem como sociais, principalmente, os reflexos na Política Externa de Direitos Humanos, muito embora, a justificativa da intervenção brasileira e, conseqüentemente, a relativização da soberania do Estado Haitiano tenha sido pautada na intervenção humanitária como instrumento hábil a cessar a violação dos direitos humanos no país.

## **5 CONCLUSÃO**

Considerando as exposições realizadas ao longo do presente artigo torna-se possível afirmar a legalidade da intervenção humanitária, muito embora, o direito internacional tenha como alguns dos seus princípios basilares a soberania, o não uso da força e a não intervenção.

É que diante deste cenário, percebe-se a essencialidade da cooperação internacional para resolução de problemas de caráter humanitário, manutenção da paz e segurança internacionais.

Após o estudo realizado, observa-se que a relativização da soberania estatal em prol da proteção dos direitos humanos é inerente a própria soberania, vez que esta compõe o dever de responsabilidade na proteção dos direitos fundamentais.

Ocorre que, os requisitos hábeis a ensejar a permissão da intervenção humanitária através do Conselho de Segurança da ONU trata-se de conceitos abertos, “manutenção da paz e segurança internacionais”, o que, por vezes, resulta em intervenções baseadas em interesses particulares de Estados Terceiros, sob a justificativa de proteção a comunidade internacional.

Nessa perspectiva, percebe-se a decisão brasileira em participar da MINUSTAH, pautada no interesse de aumentar a influência política/econômica do Estado Brasileiro na região da América Latina em sua extensão.

Nesse bojo, a atuação do Brasil na MINUSTAH estava relacionada ao interesse particular em galgar um melhor posicionamento frente a Política Externa e uma percepção de influência no panorama internacional.

Diante do exposto, percebe-se a importância da missão quanto a pacificação do Estado Haitiano após as massivas violações de direitos humanos, além da participação na assistência humanitária após os desastres naturais de 2010 e 2016 que destruíram o país caribenho. Contudo, não se pode olvidar que a permanência da MINUSTAH se deu além do quanto necessário para alcançar o objetivo que justificou a intervenção humanitária, de modo que restou claro a prevalência de interesses de Estados outros na continuidade da Missão e, por consequência, na intervenção de assuntos internos do Estado Haitiano.

## REFERÊNCIAS

- ARTIAGA, Rodolfo. **O Brasil e a Intervenção Humanitária no Haiti, MINUSTAH (2004-2011)**. 2012. Dissertação. Orientador: Profa. Vanessa Oliveira Batista. (Mestrado em Economia Política Internacional) Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
- BETTATI, Mario. **O Direito de Ingerência: Mutação da Ordem Internacional**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República: Livro Primeiro**. 1.ed. São Paulo: Ícone, 2017.
- BOEIRA, Natália Caye Batalha. **A legalidade e legitimidade da intervenção humanitária: uma medida ainda necessária**. Revista de Direito Internacional. Brasília: v. 15, n.3, 2018, p. 218-250.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2022

BRASIL, **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ, 22 out. 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2022

CANADA, **International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect**. dez. 2001. Disponível em: <<https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/18432/IDL-18432.pdf?sequence=6&isAllowed=y>>. Acesso em 21 nov 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**. STJ: Publicações Institucionais. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/view/3513>>. Acesso em: 06 fev. 2022

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, 2.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2003.

CORBELLINI, Mariana Dalalana. **Haiti: da crise à MINUSTAH**. 2009. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Raul Henrique Rojo (Mestrado em Relações Internacionais) Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

DINIZ, Eugênio. **O Brasil e MINUSTAH**. Security and Defense Studies Review, vol. 5, Washington: Editora Spring, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Estado**. Tradução: Fernando de Miranda. São Paulo: Saraiva, 1938.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14.ed rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. edição rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André. **Curso de Direitos Humanos**. 4.edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: Curso Elementar**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Mikelli. **Soberania e responsabilidade internacional humanitária: Avaliando o processo de ajuste normativo no âmbito da ONU**. Revista Brasileira de Ciência Política. Fev./2020 Disponível em: <[www.scielo.br/j/rbcpol/a/8bR73N773m8YV7ksCZjy7cw/?lang=pt#:~:text=Os%20novos%20ajustes%20entre%20soberania,institucionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Responsabilidade%20de%20Proteger.](https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/8bR73N773m8YV7ksCZjy7cw/?lang=pt#:~:text=Os%20novos%20ajustes%20entre%20soberania,institucionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Responsabilidade%20de%20Proteger.)> Acesso em: 06.fev.2022

RICOBOM, Gisele. **Intervenção Humanitária. A Guerra em nome dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SEITENFUS, Ricardo. **De Suez ao Haiti: a participação brasileira nas Operações de Paz**. Observatório Brasil e o Sul. Disponível em: <<https://www.obs.org.br/cooperacao/519-de-suez-ao-haiti-a-participacao-brasileira-nas-operacoes-de-paz>>. Acesso em: 15 nov. 2021

SPIELER, Paula. **A indeterminação do conceito de Intervenção Humanitária: Reflexo no Caso do Timor Leste**. 2007. Dissertação. Orientador: Profa. Monica Herz. (Mestrado em Relações Internacionais) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio